



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528572 - RJ
(2023/0441498-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
AGRAVADO : ANDERSON VIEIRA MACHADO
AGRAVADO : ANICETO JOSE DINIZ
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BLEINROTH
AGRAVADO : ANTONIO SEVERINO SILVA
AGRAVADO : EDILSON LEOBINO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais não é permitida nesta via recursal.
5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528572 - RJ
(2023/0441498-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
AGRAVADO : ANDERSON VIEIRA MACHADO
AGRAVADO : ANICETO JOSE DINIZ
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BLEINROTH
AGRAVADO : ANTONIO SEVERINO SILVA
AGRAVADO : EDILSON LEOBINO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais não é permitida nesta via recursal.
5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto pela CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: revisional de contrato de financiamento imobiliário, ajuizada por ANDERSON VIEIRA MACHADO e OUTROS, em face da agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação interposta pelos agravados, apenas para afastar o anatocismo. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDODE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

- Autores que, alegando cobranças indevidas em contrato de financiamento celebrado com a ré, objetivam a revisão da avença, com a declaração de nulidade de algumas de suas cláusulas, bem como restituição de valores indevidamente cobrados.

- Sentença vergastada que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados estes últimos em 10%do valor corrigido da causa.

- Apelo interposto pelos autores que deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

- Preliminar de prescrição da pretensão autoral, suscitada pela ré em sede de contrarrazões, que já foi devidamente analisada e refutada por este órgão fracionário em anterior julgamento, não sendo possível que a demandada ressuscite questão já devidamente atingida pela preclusão consumativa.

- Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, suscitada pelos autores, que, igualmente, não merece amparo, pois o magistrado a quo procurou abordar em sua sentença os principais pontos da controvérsia, apresentando fundamentação sucinta, porém, capaz de demonstrar sua ratio decidendi.

- Prova pericial, produzida nestes autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que constatou a existência de anatocismo nos contratos entabulados pelas partes.

- Existência de entendimento recente, colhido no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, no sentido de vedar a prática de anatocismo em contratos ditos “antigos”, ou seja, anteriores à publicação da medida provisória nº. 2170-36/2001.

- Pedido para que seja declarada a nulidade da incidência do Coeficiente de Equalização das Taxas (CEF)que não merece acolhida, haja vista o recente entendimento jurisprudencial reconhecendo sua legalidade.

- Pedido para que seja aplicada TR com redutor de 33,54% que, igualmente, não merece acolhida, haja vista não ser possível impor à ré a obrigação de manter desconto temporário concedido voluntariamente aos autores.

Precedentes deste Tribunal.

- Despesas processuais que, considerando a sucumbência recíproca, devem ser repartidas entre autores e ré, devendo a demandada pagar ao advogado

dos autores honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação e a parte demandante pagar ao advogado da ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

- Inaplicabilidade dos honorários advocatícios recursais na espécie, eis que não presente a hipótese descrita no artigo 85, § 11º, do novo CPC/15.

CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante e pelos agravados, ambos foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; 17, 18, 68 e 71 da LC 109/2001; 29 da Lei 8.177/91; 15, § 1º, da Lei 6.343/77; 138, 166, 205, § 3º, IV, 206, 421 e 422 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, assevera que as cláusulas livremente pactuadas não podem ser consideradas nulas. Sustenta a prescrição da pretensão dos agravados. Argumenta que não há capitalização de juros.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; ii) incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 568, todas do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante reitera a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Argumenta que não é necessário o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Reitera a prescrição da pretensão dos agravados.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; ii) incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 568, todas do STJ.

1. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, a agravante reitera a existência de omissão. Ocorre que o Tribunal de origem se manifestou expressamente acerca da anulabilidade de cláusula contratual, da aplicação da Lei 8.177/1991 e da prescrição da pretensão do agravados.

Verifica-se, portanto, que os arts. 489 e 1.022 do CPC realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade e todas as questões de mérito foram suficientemente analisadas e discutidas.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Ademais, o Tribunal de origem entendeu pela existência de anatocismo. De fato, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, quanto ao ponto, demandaria desta Corte, invariavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Da Súmula 568/STJ

Por fim, verifica-se que, com relação à incidência do óbice da Súmula 568/STJ, a agravante se limitou a reiterar a prescrição da pretensão dos agravados, mas não impugnou, pontualmente, o fundamento no sentido de que o Tribunal de origem teria se alinhado ao entendimento do STJ ao decidir que não há preclusão temporal em relação a questões de ordem pública, mas pode ocorrer preclusão consumativa e, por isso, não é cabível decidir novamente o que já foi decidido, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Ressalte-se que a impugnação da Súmula 568/STJ se dá com a indicação

de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, com a realização de cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.528.572 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0441498-9

Número de Origem:

00648128220198190001 202324510761

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391

MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312

AGRAVADO : ANDERSON VIEIRA MACHADO

AGRAVADO : ANICETO JOSE DINIZ

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BLEINROTH

AGRAVADO : ANTONIO SEVERINO SILVA

AGRAVADO : EDILSON LEOBINO DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246

RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391

AGRAVADO : ANDERSON VIEIRA MACHADO

AGRAVADO : ANICETO JOSE DINIZ

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BLEINROTH

AGRAVADO : ANTONIO SEVERINO SILVA

AGRAVADO : EDILSON LEOBINO DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246

RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024